

LEI N° 970, DE 09 DE JANEIRO DE 1985.

"Dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores admitidos para execução de serviços temporários instituído pela Deliberação nº 536, de 03 de setembro de 1973, e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores admitidos sob regime especial, para a execução de serviços de natureza temporária, nos termos do art. 106 da Constituição Federal, e instituído pelo Município através da Deliberação nº 536, de 03 de setembro de 1973, aplicam-se as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO AVASTAMENTO

Art. 2º - Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da realização do Ato inclusivo;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho e irmão, até 3 (tres) dias consecutivos, contados da data do óbito, inclusivo;
- IV - licença por acidente em serviço por doença profissional;
- V - falta até o máximo de 2 (dois) dias, durante o mês, por motivo justificado devidamente comprovado;
- VI - convocação para o júri;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença à gestante.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 3º - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por período de ano de efetivo exercício, observada a escala organizada pelo chefe da unidade administrativa respectiva, devidamente comunicada ao órgão competente.

Art. 4º - Para efeito do gozo de férias, é proibido acumulá-las, e o respectivo período somente será interrompido por imperiosa necessidade de serviço e determinação do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 5º - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso de gestante
- III - A licença poderá ser prorrogada, de ofício ou a pedido, e este deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indefrido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.
- IV - A licença, como a prorrogação, dependerá de laudo elaborado por médico da Prefeitura, no qual será fixado o respectivo período.
- V - A competência para a concessão de licença é do Prefeito ou de outra autoridade definitiva em regulamento interno.

Art. 6º - No período de licença, o servidor poderá exercer qualquer atividade, sob pena de interrupção imediata da licença com perda total dos vencimentos correspondentes ao período gozado, e considerado o período como de suspensão disciplinar.

Projeto n.º 275/84

etabensaom. 90184

Publicado 10/01/85

JORNAL DE HOJE

Art. 7º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que se realiza a inspeção e, considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

Art. 8º - Serão integrais os vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - nos casos de acidente do trabalho ou de doença profissional, serão mantidos, integralmente, durante a licença, os vencimentos do servidor, correndo, ainda, por conta da Prefeitura as despesas com o tratamento médico e hospitalar do mesmo.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Art. 9º - Vencimento é a retribuição financeira ao servidor pelo efetivo exercício, não poderá ser inferior ao salário mínimo regional, com possibilidade de outros acréscimos, especificados em Lei, aplicando os critérios nos arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei nº 458, de 17 de dezembro de 1980.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA

Art. 10 - A Prefeitura, diretamente ou não, prestará serviços de previdência e assistência a seus servidores, nos termos estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores o regime especial, temporário, as disposições contidas nos arts 132 e 133 da Lei nº 458, de 17 de dezembro de 1980.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 12 - Aplicam-se aos servidores sob o regime especial, temporário, as disposições, no que couber, contidas nos Capítulos V e VI do Título III, da Lei nº 458, de 17 de dezembro de 1980.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A jornada de trabalho será fixado por Decreto do Executivo.

Art. 14 - As admissões de servidores, nos termos desta Lei, decorrerão de necessidades eventuais, temporárias, ou para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, e trazem insita a precaredade e poderão os servidores ser dispensados, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sem que lhes assista qualquer direito em decorrência da dispensada.

Art. 15 - Excepcionalmente, para os servidores admitidos para o cadastramento imobiliário será aprovada a tabela de produtividade.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos atuais servidores a que alude a Deliberação nº 536/73.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário aos propósitos desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 09 DE JANEIRO DE 1985.

PAULO ANTONIO LEONE NETO

Prefeito

PAULO AUGUSTO ANTÔNIO LEONE

Secretário Municipal de Governo

SÉRGIO MADRUM BERNARDES

Sec. Minic. de Planif. e Coord. Geral

HELILO CORDEIRIPA

Sec. Minic. de Administração

MARCELLY RENANDES SUPPO

Sec. Minic. da Pausada

MARAH GANEM NETO

Sec. Minic. de Guras e Urbanismo

JOSÉ LUIZ AFFONSO

Sec. Minic. de Serv. Pùblicos

RICARDO FAZIO

Sec. Minic. de S. Gás e Energia Social

ROSA MARIA TORO DA CUNHA

Sec. Minic. de Educação

ERNESTO DE CARVALHO SILVA

Sec. Minic. da Cult. Agrupacurá

JOSÉ ARISTIDES DA SILVA

Sec. Minic. da MUL e Trabalho

JOSÉ ANTONIO CAETANO RODRIGUES

Sec. Minic. de Planejamento e Desenv.

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Sec. Minic. de Cult. Ciência e Pesquisa

JOSÉ FRANCISCO MACHADO

Procurador Geral